DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11691/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/08701/2017/001
PROTOCOLO	: 2033761
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESA	:YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	:DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 292/2020
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS, Prefeito Municipal de Sonora na época dos fatos.

O presente recurso ordinário, devidamente admitido pela Presidência (peça 5, fl. 18) compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 292/2020 (peça 29, fls. 61-66, TC/08701/2017) no que diz respeito à aplicação da multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, pela irregularidade referente tanto ao não registro na contratação dos servidores: Maria das Dores Ângelo da Silva – Educador; Onevis Teodoro da Silva – Guarda; Erick Fabricio Souza Silva – Auxiliar de Serviços Gerais e Viviane Aparecida Cruz da Silva - Auxiliar de Serviços Gerais, quanto pela remessa intempestiva de documentos.

Ressalto que os presentes autos, estão apensados aos TC/13712/2017, TC/13718/2017 e TC/21424/2017referente a cada uma das contratações dos servidores acima apontados, das quais foram todas apreciadas nesta decisão recorrida.

Seguindo os ritos regimentais por meio do Despacho DSP – G.FEK – 25497/2020 (peça 7, fl. 20) constatei que houve o pagamento ulterior da multa conforme certidão (peça 37, fls. 74-75, TC/08701/2017) e determinei a sua remessa ao Ministério Público de Contas para emitir o seu parecer.

No seu parecer – PAR – 4ª PRC – 9730/2020 (peça 8, fls. 22-23), o Ministério Público de Contas ante o pagamento de multa opinou pela extinção do processo e seu arquivamento pela perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

Sem delongas, num juízo prévio observo que houve a perda superveniente do interesse recursal em razão do pagamento ulterior da multa recorrida, ou aquilo que poderíamos chamar de preclusão lógica. Para tanto, basta avistar a certidão de quitação (peça 37, fls. 74-75, TC/08701/2017).

Portanto, com a superveniência de fato novo no transcorrer "da marcha processual", com o pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

E nesse sentido, o seguinte precedente judicial, dentre outros:

> RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE . EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC (atualmente art. 485, VI, do CPC). Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC
> (TRT-14 -RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DE-TRT14 n.0199, de 03/11/2010

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a eles impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC – 292/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/08701/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator